



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.080.522 - SP (2017/0075689-4)

RELATOR : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
AGRAVANTE : AUTO POSTO SUZAN PECAS E ACESSORIOS LTDA
ADVOGADA : SIRLEI DE SOUZA ANDRADE E OUTRO(S) - SP225531
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORES : MÁRCIA FERREIRA COUTO - SP093215
MILTON DEL TRONO GROSCHE E OUTRO(S) - SP108965

EMENTA

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SUBMISSÃO À REGRA PREVISTA NO ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 03/STJ. PENHORA. SUBSTITUIÇÃO OU REFORÇO REQUERIDOS PELO CREDOR. ART. 15, II DA LEF C/C ART. 656, I, DO CPC. POSSIBILIDADE.

1. O Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento no sentido de que o exequente tem direito ao reforço ou à substituição da penhora em qualquer fase do processo (art. 15, da LEF) para fazê-la obedecer à ordem legal estabelecida no art. 11, da LEF ou artigos 655 e 656 do CPC, irrelevante se foi anteriormente aceita, pois se trata de hipótese de substituição legalmente estabelecida; bem assim o de que a mera alegação de que o bem penhorado não obedece à ordem legal é suficiente à substituição da penhora.

2 Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

A Sra. Ministra Assusete Magalhães (Presidente), os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 15 de agosto de 2017.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES , Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.080.522 - SP (2017/0075689-4)

RELATOR : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
AGRAVANTE : AUTO POSTO SUZAN PECAS E ACESSORIOS LTDA
ADVOGADA : SIRLEI DE SOUZA ANDRADE E OUTRO(S) - SP225531
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORES : MÁRCIA FERREIRA COUTO - SP093215
MILTON DEL TRONO GROSCHE E OUTRO(S) - SP108965

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES:

Trata-se de agravo interno (fls. 396/403) apresentado contra decisão monocrática cuja ementa é a seguinte:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 2/STJ. PENHORA. SUBSTITUIÇÃO OU REFORÇO REQUERIDOS PELO CREDOR. ART. 15, II DA LEF C/C ART. 656, I, DO CPC. POSSIBILIDADE. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL CONHECIDO PARA DAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

O agravante aduz, em suma, a intempestividade do recurso especial, eis que a publicação ocorreu em 4/5/2017, tendo o dies a quo 5/5/2017 e o dies ad quem 25/5/2017, pois o apelo foi interposto fora do prazo legal.

Destaca que a discussão da legalidade da penhora on line está superada, uma vez que os valores foram levantados, assim como já formalizada a penhora sobre bem imóvel suficiente à garantia integral do débito.

Requer o provimento do recurso.

Foi apresentada impugnação (fl. 408), pugnando o agravado a manutenção da decisão agravada com o improvimento do recurso.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.080.522 - SP (2017/0075689-4)

EMENTA

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SUBMISSÃO À REGRA PREVISTA NO ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 03/STJ. PENHORA. SUBSTITUIÇÃO OU REFORÇO REQUERIDOS PELO CREDOR. ART. 15, II DA LEF C/C ART. 656, I, DO CPC. POSSIBILIDADE.

1. O Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento no sentido de que o exequente tem direito ao reforço ou à substituição da penhora em qualquer fase do processo (art. 15, da LEF) para fazê-la obedecer à ordem legal estabelecida no art. 11, da LEF ou artigos 655 e 656 do CPC, irrelevante se foi anteriormente aceita, pois se trata de hipótese de substituição legalmente estabelecida; bem assim o de que a mera alegação de que o bem penhorado não obedece à ordem legal é suficiente à substituição da penhora.

2. Agravo interno não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES:

O recurso não merece prosperar.

Inicialmente, cumpre esclarecer que o presente recurso submete-se à regra prevista no Enunciado Administrativo n. 3/STJ, *in verbis*: "*Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC*".

Ressalte-se que a decisão agravada deu provimento ao agravo em recurso especial interposto pela Fazenda paulista na trilha da orientação jurisprudencial firmada pelo Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o exequente tem direito ao reforço ou à substituição da penhora em qualquer fase do processo (art. 15, da LEF) para fazê-la obedecer à ordem legal estabelecida no art. 11, da LEF ou artigos 655 e 656 do CPC, inclusive sendo irrelevante se foi anteriormente aceita, pois se trata de hipótese de substituição legalmente estabelecida.

A propósito:

RECURSO FUNDADO NO CPC/73. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

SUBSTITUIÇÃO DE PENHORA. INOBSERVÂNCIA DA ORDEM LEGAL. PRERROGATIVA DA EXEQUENTE.

1. O Plenário do STJ, na sessão de 09.03.2016, definiu que o regime recursal será determinado pela data da publicação da decisão impugnada (Enunciado Administrativo n. 2/STJ). Logo, no caso, aplica-se o CPC/73.

2. **O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que "O exequente tem direito ao reforço ou à substituição da penhora em qualquer fase do processo (art. 15, da LEF) para fazê-la obedecer à ordem legal estabelecida no art. 11, da LEF ou artigos 655 e 656 do CPC, irrelevante se foi anteriormente aceita, pois se trata de hipótese de substituição legalmente estabelecida"; bem assim o de que "a mera alegação de que o bem penhorado não obedece à ordem legal é suficiente à substituição da penhora" (REsp 1302228/BA, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 16/8/2012, DJe 22/8/2012).**

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no REsp 1.457.777/PE, Rel. MINISTRO SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/5/2016, DJe 17/6/2016) (grifou-se).

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo interno.**

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2017/0075689-4

AgInt no
AREsp 1.080.522 /
SP

Números Origem: 00142517220138260000 1044089725 142517220138260000 20130000178644
606.01.2011.014628-4 6060120110146284 7863/2011 78632011

PAUTA: 15/08/2017

JULGADO: 15/08/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra ASSUSETTE MAGALHÃES

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. DENISE VINCI TULIO

Secretária

Bela. SAMARA DAPHNE BERTIN

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORES : MÁRCIA FERREIRA COUTO - SP093215
MILTON DEL TRONO GROSCHE E OUTRO(S) - SP108965
AGRAVADO : AUTO POSTO SUZAN PECAS E ACESSORIOS LTDA
ADVOGADA : SIRLEI DE SOUZA ANDRADE E OUTRO(S) - SP225531

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Crédito Tributário

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : AUTO POSTO SUZAN PECAS E ACESSORIOS LTDA
ADVOGADA : SIRLEI DE SOUZA ANDRADE E OUTRO(S) - SP225531
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORES : MÁRCIA FERREIRA COUTO - SP093215
MILTON DEL TRONO GROSCHE E OUTRO(S) - SP108965

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

A Sra. Ministra Assusete Magalhães (Presidente), os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.